

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13830/000.094/91-33

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.294

RECURSO No. : 82.638 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1990 E 1991

RECORRENTE : METALURGICA LACIO LTDA - ME

RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA LACIO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13830/000.094/91-33

RECURSO No.: 82.638

ACORDÃO No.: 102-30.294

RECORRENTE : METALURGICA LACIO LTDA - ME

R E L A T O R I O

METALURGICA LACIO LTDA - ME, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BAURU - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio", em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercícios de 1990 e 1991, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 248.781,18, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação intempestiva, às fls. 23/25, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 29, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13830/000.094/91-33

ACORDÃO No 102-30.294

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se toma conhecimento."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada
interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas
na íntegra em sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/000.094/91-33

ACORDÃO Nº 102-30.294

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13830/000.093/91-71, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 07/05/1992, que, por unanimidade de votos, decidiu não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.018.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília, 19 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.